

# Diário do Legislativo de 23/06/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 258ª Reunião Ordinária

#### 1.2 - 10ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

#### 1.3 - Reuniões de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

#### 2.1 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 258ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/6/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Álvaro Antônio e Ailton Vilela

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 40/2001 - Projetos de Lei nºs 1.598 a 1.601/2001 - Requerimentos nºs 2.341 a 2.344/2001 - Requerimento do Deputado Pinduca Ferreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Transporte (2), de Direitos Humanos e de Educação e do Deputado Agostinho Patrús - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Arlen Santiago, Sebastião Costa e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 923 e 962/2000; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Pinduca Ferreira; aprovação - Requerimento nº 1.926/2001; aprovação - Requerimento nº 1.948/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 1.949/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 1.951/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 2.018/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.019/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.020/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 2.087/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 2.108/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.115/2001; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - 2ª Fase: Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Álvaro Antônio, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Sávio Souza Cruz, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

## OFÍCIOS

Da Sra. Angela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária da Justiça, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 2.045/2001, da Comissão de Direitos Humanos, as providências tomadas em relação a denúncia de agressão ocorrida na Penitenciária Nelson Hungria. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Sandra Géa Vêras, Diretora-Geral do Hospital de Pronto-Socorro de Venda Nova, em atendimento ao Ofício nº 800/2001/DLE, que encaminhou pedido do Deputado Pastor George, justificando sua ausência a reunião da Comissão de Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Robinson Correa Gontijo, Diretor Regional do SESC-MG, agradecendo voto de congratulações consignado nos anais desta Casa em cumprimento ao Requerimento nº 2.039/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Cel.PM Geraldo Arnaldo Doro Pereira, Comandante de Policiamento da Capital, em atenção ao Requerimento nº 2.207/2001, da Comissão de Direitos Humanos, prestando esclarecimentos a respeito de denúncia relativa à não-utilização de tarjeta de identificação por policiais militares. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Cássia Tavares e outros, da Federação das Associações de Criadores de Animais das Raças Leiteiras de Minas Gerais, encaminhando cópia de ofício enviado ao Secretário da Agricultura em que justifica a ausência de representantes da Federação à 43ª Exposição Estadual Agropecuária. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2001

Altera o Título II da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Título II da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "TÍTULO II

#### Da Remoção e da Redistribuição

#### CAPÍTULO I

#### Da Remoção

Art. 80 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex officio", dar-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço;

II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela à qual estiverem subordinados os órgãos ou as repartições ou os serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º - Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual e militar as garantias previstas pela Lei nº 814, de 14 de dezembro de 1951.

#### CAPÍTULO II

## Da Redistribuição

Art. 81 - Redistribuição ou remanejamento é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 57, observado o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Agostinho Silveira

Justificação: A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os entes federados percentual máximo de comprometimento de suas receitas correntes líquidas com o custeio de pessoal. O Estado de Minas Gerais, assim como muitas das unidades da Federação, gasta mais do que o previsto. Portanto, é preciso dar à administração pública instrumentos para evitar novos gastos nesse setor, para que possa cumprir a determinação legal.

O instituto da redistribuição ou remanejamento de servidores, largamente utilizado no âmbito federal, pode, muito bem, cumprir esse papel. A sua importância é fundamental para a realocação de servidores, sem novos ônus entre órgãos e entidades existentes ou em vias de extinção ou criação. Além disso, a redistribuição se presta ao ajustamento de quadro de pessoal, de forma a se buscar a racionalização e a eficiência administrativas. Nesse sentido, é preciso alterar o Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado, que não contém, expressamente, o mencionado instituto, o que dá ensejo ao entendimento - diga-se de passagem, equivocado - que medidas dessa natureza não poderiam ser adotadas no Estado, por falta de previsão no ordenamento jurídico estadual.

Em face disso, apresentamos este projeto, que, certamente, irá contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública e dissipar as dúvidas sobre a possibilidade de utilização desse expediente em âmbito estadual. Para tanto, conto com o apoio dos eminentes parlamentares desta Casa à aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## Projeto de Lei nº 1.598/2001

Institui o Programa Minas em Destaque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, em todas as escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, o Programa Minas em Destaque, em que as escolas públicas deverão promover junto aos alunos, eventos, palestras e ou atividades similares que visem dar maior destaque ao Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser implantado na segunda quinzena do mês de abril, em que se comemora, no dia 21, o Dia do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O programa contará com eventos baseados em áreas onde Minas Gerais se destaca no cenário nacional e internacional, como turismo, história, ecologia, personalidade, música, folclore culinária, esporte etc., sendo eles amplamente divulgados e abertos à participação da comunidade.

Art. 3º - Ao final desses eventos, as quarenta e uma Superintendências Regionais de Ensino deverão promover um intercâmbio dos trabalhos para que estes possam ser divulgados fora de suas regiões.

Art. 4º - As escolas estaduais deverão, por meio de seus diversos segmentos, coordenar, apoiar e fornecer toda a estrutura de que dispõem para o pleno desenvolvimento deste programa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2000.

Márcio Cunha

Justificação: O estudo do Estado de Minas Gerais, nas escolas públicas, se dá nas primeiras séries do ensino fundamental, dentro da matéria de Estudos Sociais. Com isso, os alunos pouco aprendem a respeito das mais diversas riquezas materiais e históricas de nosso Estado.

O intuito do programa é mostrar Minas Gerais de forma mais variada, não só no aspecto geográfico-social, mas por meio da divulgação de fatos e personalidades pouco conhecidos pelos alunos.

Poucos são nossos jovens estudantes que sabem quem foi Dona Joaquina de Pompéu; onde se localiza a Fazenda Cabangu; ou onde está situado o nosso Museu da Aeronáutica. A oportunidade de se conhecer as várias riquezas deste Estado será um prêmio mais que justo a todo aluno egresso da rede estadual de educação.

Desde já conto com o apoio dos nobres pares desta Casa legislativa para a aprovação deste importante projeto, que muito acrescentará à cultura de nossos jovens alunos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe sobre as relações entre as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições estaduais contratantes.

Art. 2º - As instituições a que se refere o artigo anterior deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Conselho Estadual de Educação, na Secretaria de Estado da Educação e na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

Art. 3º - Na execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da instituição estadual de ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º - As instituições estaduais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das instituições estaduais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de nenhuma natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º - É vedada aos servidores públicos estaduais a participação nas atividades referidas no "caput" deste artigo durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, executada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no "caput".

§ 3º - É vedada a utilização dos contratados referidos no "caput" deste artigo para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições estaduais contratantes.

Art. 5º - Fica vedado às instituições estaduais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei.

Art. 6º - No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das instituições estaduais contratantes, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução dos projetos de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições estaduais contratantes e objeto do contrato firmado entre elas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2001.

Márcio Cunha

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.600/2001

Torna inalienáveis os terrenos públicos estaduais atualmente utilizados como campos de futebol amador e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os terrenos públicos estaduais atualmente utilizados como campos de futebol amador passam a ser inalienáveis.

Art. 2º - O Executivo só poderá construir edificações ou logradouros nesses terrenos, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os terrenos de que trata esta lei poderão ser usados como fonte alternativa de renda para os clubes, por meio da construção de edificações, locais de recreação e lazer, desde que isso não impossibilite a prática do futebol.

Art. 3º - Caberá ao Executivo e às outras entidades beneficiadas - esportistas e comunitárias - a preservação desses locais, garantindo condições adequadas para a prática do futebol amador e a acomodação da torcida.

Art. 4º - O Executivo terá um prazo de cento e vinte dias para efetuar o levantamento das áreas mencionadas, devendo comunicá-lo imediatamente à Assembléia Legislativa do

Estado de Minas Gerais e às entidades beneficiadas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2001.

Márcio Cunha

Justificação: A presente proposição visa a dar ao Executivo Estadual um instrumento de real eficácia para maior reconhecimento e incentivo ao futebol amador, haja vista sua indiscutível importância para nossa sociedade.

O crescimento desordenado das cidades, o descaso das autoridades, a especulação imobiliária, entre outros fatores, têm contribuído decisivamente para a eliminação dos campos de várzea, diminuindo a prática de futebol amador.

Em um país onde o futebol é uma das principais formas de lazer e entretenimento, em especial, em nossa Belo Horizonte, palco de grande espetáculos futebolísticos, berço do sucesso de tantos craques, nada mais oportuno que incentivar formas e incremento ao futebol amador.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.601/2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 144 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art.144 - Além de outros a serem enumerados em regulamentação, são princípios básicos da disciplina policial:

.....

IX - respeitar e zelar pela dignidade da pessoa humana."

Art. 2º - O art.150 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art.150 - São transgressões disciplinares, além de outras enumeradas nos regulamentos dos órgãos policiais e das aplicáveis aos servidores públicos em geral:

.....

XXXVI - praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos."

Art. 3º - O art. 152 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.152 - A classificação a que se refere o artigo anterior será feita pela autoridade competente para impor a penalidade, tendo em vista o fato, suas condições e os antecedentes pessoais do transgressor.

.....

§ 2º - Será sempre classificada como grave a transgressão que for:

.....

VI - atentatória à dignidade humana ou ofensiva aos princípios da cidadania e dos direitos humanos."

Art. 4º - O art.159 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 159 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor policial que:

.....

XV - for condenado por uma ou mais vezes em processos judiciais, dos quais tenham resultado sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes contra a vida ou a liberdade individual ou lesões corporais."

Art. 5º - O art. 166 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.166 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

.....

§ 2º - No caso previsto no inciso XV do art. 159, o servidor policial poderá ser imediatamente afastado de suas funções, a partir da instauração do processo administrativo, por decisão administrativa ou judicial."

Art. 6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam- se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2001.

Durval Ângelo

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.341/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe do Estado-Maior da PMMG com vistas a que, nas próximas aquisições de viaturas da Polícia Militar, se determine que esses carros façam base nos postos de gasolina do Estado, principalmente na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 2.342/2001, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo aos Superintendentes da FUNED e da FHEMIG e ao Presidente da HEMOMINAS a fim de que não se efetive dispensa dos servidores contratados sem que as conseqüências de tal ato sejam previamente discutidas; e seja ouvida a Comissão do Trabalho na análise da situação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.343/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Centro Estadual de Educação Continuada Humberto José Elias, no Município de Felixlândia, por seus 10 anos de criação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.344/2001, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes com vistas à liberação dos recursos para a conclusão das obras na BR-381. (- À Comissão de Transporte.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Pinduca Ferreira.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, de Transporte (2) e de Direitos Humanos e do Deputado Agostinho Patrús.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Arlen Santiago, Sebastião Costa e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Aílton Vilela) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.341/2001, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se, para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 63ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 858/2000, do Deputado Antônio Andrade, 1.500/2001, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 1.502/2001, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.519/2001, do Deputado Ivo José; 1.545/2001, do Deputado Paulo Piau, e 1.552/2001, do Deputado João Leite; e dos Requerimentos nºs 2.298/2001 e 2.299/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Transporte (2) - aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 2.289/2001, do Deputado Cristiano Canêdo, e, na 73ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.312/2001, da Comissão de Turismo, e 2.313/2001, da Deputada Elbe Brandão; e de Direitos Humanos - aprovação, na 77ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.326/2001, do Deputado Paulo Pettersen (Ciente. Publique-se.)

#### Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 923/2000, do Governador do Estado, que estabelece o processo de produção da Cachaça de Minas. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 962/2000, do Deputado Amílcar Martins, que declara o pintor Inimá de Paula patrono das artes plásticas no Estado. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Pinduca Ferreira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.389/2001 distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.926/2001, do Deputado Wanderley Ávila, em que pede seja solicitada ao Presidente do IEPHA a relação dos bens tombados no Estado, nas cidades banhadas pelo rio São Francisco. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.948/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, em que pede sejam solicitadas ao Diretor-Geral da Imprensa Oficial informações acerca do montante de créditos devidos à autarquia, referentes a serviços gráficos e publicações. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.948/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 1.949/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, em que pede sejam solicitadas ao Diretor-Geral da Imprensa Oficial informações acerca do contrato firmado entre a autarquia e a empresa Minas Gerais Serviços - MGS. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.949/2001 com a Emenda nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 1.951/2001, do Deputado Carlos Pimenta, em que pede sejam solicitadas ao Presidente da RURALMINAS informações sobre os convênios celebrados com os municípios mineiros durante o Governo Itamar Franco, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.951/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 2.018/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja pedida ao Diretor-Geral do DER-MG relação de convênios e contratos assinados pelo referido órgão, inclusive com Prefeituras Municipais, a partir de janeiro de 2000, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.018/2001 com a Emenda nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 2.019/2001, da Comissão de Transporte, solicitando sejam pedidas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre a existência de convênio com Furnas para a construção da estrada que liga os Municípios de Liberdade e Bocaina de Minas. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.019/2001 com a Emenda nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 2.020/2001, da Comissão de Transporte, em que solicita sejam pedidas ao Comandante da Polícia Rodoviária Estadual informações sobre a fiscalização realizada pelo órgão em Minas Gerais, nos últimos 12 meses. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.020/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 2.087/2001, da Comissão de Educação, em que solicita sejam pedidas ao Secretário da Educação informações acerca da situação denunciada por algumas professoras da rede estadual de ensino, relativa ao término da adjução junto às escolas municipais e ao exercício do magistério sem a devida habilitação. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.087/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 2.108/2001, do Deputado Rogério Correia, solicitando sejam pedidas ao Diretor-Geral do DER-MG cópias dos acordos firmados entre a Cia. Brasileira de Trens Urbanos, o BIRD, o Estado e o Município de Belo Horizonte relacionados ao metrô de Belo Horizonte, bem como a data prevista para concretização do processo de regionalização em andamento. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.108/2001 com a Emenda nº 1. Ofício-se.

Requerimento nº 2.115/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja encaminhado à Fazenda Pública pedido de envio a esta Casa de cópias dos acordos celebrados por esse órgão, bem como de informações sobre os honorários pagos aos Procuradores nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.115/2001 com as Emendas nºs 1 e 2. Ofício-se.

## 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Questão de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, verificando, de plano, que não há quórum para a continuação dos trabalhos, pedimos o encerramento desta reunião.

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - A Presidência, tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Aílton Vilela) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 17 Deputados, número insuficiente para a continuação dos trabalhos.

### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões especiais de segunda-feira, dia 25, às 9 e às 14 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

## ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às dez horas e trinta minutos do dia doze de junho de dois mil e um, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Antônio Júlio, Presidente; Alberto Pinto Coelho, 1º-Vice-Presidente; Ivo José, 2º-Vice-Presidente; Olinto Godinho, 3º-Vice-Presidente; Mauri Torres, 1º-Secretário; Wanderley Ávila, 2º-Secretário, e Álvaro Antônio, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Isto posto, a Mesa aprova o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e a Associação Feminina de Ação Social de Minas Gerais - FEMINAS -, o qual tem como objeto a locação do 1º pavimento e os respectivos sobreloja e mezanino do prédio situado na Rua Curitiba, 2002, nesta Capital. A seguir, o Presidente procede à distribuição de matérias a relatores, cabendo ao Deputado Mauri Torres o processo contendo o Termo de Aditamento nº 44/2001, para a 3ª prorrogação do Contrato CT0-0002/99, celebrado entre a Assembléia e a empresa Almeida & Galvão Associados Ltda., tendo como objeto a sinopse de matérias referentes à Assembléia, publicadas em periódicos. Passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Mauri Torres manifesta-se sobre o processo contendo o Termo de Aditamento nº 44/2001, para a 3ª prorrogação do Contrato CT0-0002/99, celebrado entre a Assembléia e a empresa Almeida & Galvão Associados Ltda., tendo como objeto a sinopse de matérias referentes à Assembléia, publicadas em periódicos - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando a manifestação da Área de Comunicação Social e da Procuradoria da Casa - aprovado. A seguir, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs 1.975, 2.005, 2.049, 2.051 e 2.052, de 2001. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: dispensando, a partir de 11/6/2001, Aziz Luiz Kattah Júnior da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Coordenação de Orientação e Segurança; dispensando, a partir de 11/6/2001, Geraldo Magela da Silva Neto da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Coordenação de Orientação e Segurança; dispensando, a partir de 11/6/2001, Márcio Antônio

Pereira Marra da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, com exercício na Coordenação de Orientação e Segurança; nomeando Maria de Lourdes Capanema Pedrosa para o cargo em comissão e de recrutamento limitado de Assessor, com exercício na Secretaria-Geral da Mesa; nomeando Evenio Vilas Boas para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, 8 horas; designando Juscelino Luiz Ribeiro para a Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG -, com exercício na Gerência-Geral de Projetos Institucionais. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 19 de junho de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão especial para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/99

Às quinze horas do dia vinte e um de novembro do ano dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Wanderley Ávila e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado Edson Rezende. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar o parecer para o 2º turno e, ato contínuo, concede a palavra ao relator, Deputado Wanderley Ávila, que emite parecer pela aprovação. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. A seguir, o Presidente suspende os trabalhos para que a assessoria providencie a ata da presente reunião. Reabertos os trabalhos e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, o Presidente dispensa a leitura da ata da reunião, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2000.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Wanderley Ávila - Sebastião Costa.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às quinze horas e trinta minutos do dia trinta de novembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, Márcio Cunha e Pastor George, membros da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Márcio Cunha, Mauro Lobo, Miguel Martini, Olinto Godinho e Adeldo Carneiro Leão (substituindo este ao Deputado Rogério Correia, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão, o qual se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A seguir, o Deputado Alberto Bejani emite seu Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 699/99, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Após discussão e votação, é o parecer aprovado. Ato contínuo, o Deputado Adeldo Carneiro Leão emite seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Após discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Maria Olívia - Dalmo Ribeiro Silva - Marcelo Gonçalves.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e três de agosto de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Miguel Martini, Jorge Eduardo de Oliveira e Olinto Godinho (substituindo este ao Deputado Cristiano Canêdo, por indicação da Liderança do PTB), membros da Comissão de Saúde; Mauro Lobo, Miguel Martini, Olinto Godinho e Rogério Correia, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião destas Comissões. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar o Projeto de Lei nº 1.076/2000, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais e dá outras providências. Informa, ainda, que foram designados relatores do referido projeto, na Comissão de Saúde, o Deputado Miguel Martini e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o Deputado Rêmo Aloise. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A seguir, o Deputado Miguel Martini emite o seu parecer, que conclui pela aprovação da matéria no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas. Faz uso da palavra para discutir o parecer o Deputado Mauro Lobo. A Presidência informa que votam pela Comissão de Saúde os Deputados Miguel Martini, Olinto Godinho e Jorge Eduardo de Oliveira. Submetido a votação, é o parecer aprovado. Após, o Presidente redistribui a proposição ao Deputado Olinto Godinho, que emite o seu parecer, concluindo pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Saúde. A Presidência informa que votam pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária os Deputados Mauro Lobo, Miguel Martini, Olinto Godinho e Rogério Correia. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmo Aloise - Ivair Nogueira - Carlos Pimenta - Marco Régis.

#### ATA DA 52ª REUNIÃO Ordinária da comissão de fiscalização financeira e orçamentária

Às dez horas e trinta minutos do dia treze de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Rogério Correia e Dilzon Melo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Rogério Correia que faça a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, Deputado Mauro Lobo, informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre o acordo de transação firmado pela Fazenda Pública do Estado e a Cia. Vale do Rio Doce, visando à extinção das pendências judiciais relativas a créditos tributários inscritos em dívida ativa entre a Fazenda Pública Estadual e a referida Companhia, bem como sobre o parecer da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Estado, que determinou o arquivamento do processo administrativo para averiguar a existência de irregularidades no referido acordo. A seguir, a Presidência registra o recebimento de ofícios dos Srs. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda; Tito Botelho Martins Júnior, Diretor de Finanças, e Paulo de Almeida Lopes, Diretor Jurídico da Cia. Vale do Rio Doce, e Éder Sousa, Procurador da Fazenda Pública de Belo Horizonte, comunicando a impossibilidade de comparecerem a esta reunião devido a compromissos assumidos anteriormente. Logo depois, o Presidente convida para compor a mesa os Srs. Luiz André Nunes de Oliveira, Gerente-Geral Jurídico da Cia. Vale do Rio Doce, representando o Embaixador Jório Dauster, Diretor-Presidente; Tito Botelho Martins Júnior, Diretor de Finanças e o Paulo de Almeida Lopes, Diretor Jurídico da referida Companhia; Gérson Ferreira do Rêgo, Gerente Jurídico Regional da Cia. Vale do Rio Doce; José Benedito Miranda, Procurador-Geral da Fazenda Pública Estadual, e Antônio de Pádua Silva, Presidente do SINDIFISCO. A seguir, o Deputado Mauro Lobo passa a palavra ao Deputado Rogério Correia para que este teça considerações iniciais sobre o tema. Ato contínuo, passa a palavra aos convidados, para que façam suas explanações sobre a matéria objeto desta reunião. A seguir, passa-se à fase de debates com convidados e Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria.



Ordem do dia da 66ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 26/6/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 1.475/2001, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 1.530/2001, do Deputado Wanderley Ávila; 1.536/2001, do Deputado Ermano Batista; 1.551/2001, do Deputado João Leite.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 67ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 15 horas do dia 26/6/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar n° 35/2001, do Deputado Ivair Nogueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos n°s 2.319/2001, do Deputado Djalma Diniz; 2.331/2001, da Deputada Maria Olívia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 71ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 10 horas do dia 27/6/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei n° 1.497/2001, do Deputado Márcio Kangussu.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 41ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 27/6/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 57ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 27/6/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: dDebate a questão da exploração das águas minerais no município de São Lourenço.

Convidados: Sr. Fúlvio Jambelli, Presidente da Perrier Vitel do Brasil; autoridades e representantes de ONGs de São Lourenço.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da Comissão Especial do Código de Trânsito, a realizar-se às 10 horas do dia 28/6/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 25/6/2001, destinada à realização do Ciclo de Debates: Acupuntura e Terapias Afins.

Palácio da Inconfidência, 22 de junho de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 14 horas do dia 25/6/2001, em homenagem à Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 22 de junho de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Dinis Pinheiro, Doutor Viana e Ermano Batista, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2001, às 14h30min, no Plenarinho III, com a finalidade de se debater o andamento das obras de extensão da Av. Pedro II, já autorizadas e liberadas pelo Banco Central e Senado Federal, com recursos do extinto Fundo SOMMA.

. Convidados: José Pedro de Oliveira, Presidente do BDMG; Neuza Santos, Vereadora e Administradora da Regional Barreiro; Carlos Henrique Cardoso Medeiros, Secretário Municipal de Coordenação de Gestão da Regional Noroeste; Paulo Roberto Takahashi, Superintendente da SUDECAP; Antônio Alves da Silva, representante do Movimento SOS Anel Rodoviário; José Hélcio Santos Montese, Chefe do 6º DRF.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Arlen Santiago, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eduardo Brandão e Hely Tarquínio, da Comissão de Administração Pública; Dimas Rodrigues e Ailton Vilela, da Comissão de Assuntos Municipais; Geraldo Rezende e Agostinho Silveira, da Comissão de Justiça; Maria José Hauelsen e João Paulo, da Comissão de Defesa do Consumidor; Edson Rezende e Durval Ângelo, da Comissão de Direitos Humanos; Paulo Piau e Antônio Carlos Andrada, da Comissão de Educação; José Milton e Fábio Avelar, da Comissão de Meio Ambiente; João Batista de Oliveira e Chico Rafael, da Comissão de Política Agropecuária; Marco Régis e José Braga, da Comissão de Saúde; Dalmo Ribeiro Silva e Bené Guedes, da Comissão do Trabalho; Arlen Santiago e Bilac Pinto, da Comissão de Transporte; Maria Olívia e Gil Pereira, da Comissão de Turismo, da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204; Mauro Lobo, Ivair Nogueira, Anderson Adatao, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, Rêmolo Aloise e Rogério Correia, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 26/6/2001, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 1.539/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eduardo Brandão, Hely Tarquínio, Antônio Genaro, Cabo Morais, Cristiano Canêdo, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da Comissão de Administração Pública; Ivair Nogueira, Anderson Adatao, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, Rêmolo Aloise e Rogério Correia, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 26/6/2001, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os pareceres

sobre o do Projeto de Lei nº 1.511/2001, do Governador do Estado, que altera os artigos 2º e 23 da lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM -, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2001

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, José Braga, José Milton e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2001, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bené Guedes, Adelino de Carvalho, João Leite e Luiz Menezes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2001, às 19 horas, na Câmara Municipal de Contagem, com a finalidade de se ouvirem diversos convidados, que irão discutir o processo de falência da União de Borracha S.A. - UNISA.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Paulo, Agostinho Patrús, Anderson Aduato e Bené Guedes, membros da Comissão de Defesa do Consumidor; Mauro Lobo, Ivair Nogueira, Anderson Aduato, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, Rêmolo Aloise e Rogério Correia, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 28/6/2001, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar audiência pública para se discutir o Convênio nº 63/98, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Banco do Brasil S.A., referente ao recebimento, controle e pagamento de depósitos judiciais do Estado, no período compreendido entre os meses de outubro de 1998 e fevereiro de 2000. Convidados: Srs. Roberto Meira de Almeida Barreto, Superintendente do Banco do Brasil S.A., Desembargador Sérgio Lélis Santiago, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Marcelo Leonardo, Presidente da Ordem dos Advogados Seção Minas Gerais; Paulo Calmon da Gama, Coordenador do PROCON Estadual; Bernardo Wagner da Gama, advogado; José Benedito Miranda, Procurador-Geral da Fazenda Pública Estadual; Jarbas Soares Júnior, Promotor de Defesa do Cidadão.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2001.

Maria José Haueisen, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Olívia e os Deputados Gil Pereira, Fábio Avelar, Márcio Cunha e Pastor George, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/6/2001, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir, com os convidados a seguir relacionados, os repasses recebidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, sua aplicação em benefício das pequenas e microempresas do Estado, as empresas e regiões contempladas e o porquê da diminuição do número de pequenas e microempresas ativas nos últimos anos. Convidados: Srs. Geraldo José Gomes, Secretário Adjunto de Admisnitração Tributária; Kleber Campos, Assessor do Secretário Adjunto; Adelaide Maria Coelho Baêta, Assessora Chefe da Assessoria Econômica da SEPLAN; Juliano Físicaro Borges, Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação da SEPLAN; Cláudio de Paiva Ferreira, Diretor Superintendente da Secretaria de Indústria e Comércio, Antônio Lima Bandeira, Presidente da EMATER; Hélio Machado, Secretário Adjunto da Secretaria de Agricultura; Celso Castilho de Souza, Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento; Marcos Melo Brandão, Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Meio Ambiente; Eustáquio da Abadia Amaral, Chefe de Gabinete da Secretaria de Ciência e Tecnologia; Sr. Marco Flávio Neves, Diretor Financeiro da FAPEMIG; José Lana Raposo, Diretor Financeiro do BDMG; Ivone Maria Almeida Luz, Gerente do Departamento de Fundos de Desenvolvimento do BDMG.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2001.

Maria Olívia, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.475/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Adelman Carneiro Leão, pretende declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento da Criança, com sede no Município de Varginha.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Centro de Desenvolvimento da Criança, de natureza beneficente e sem fins lucrativos, possui como finalidades precípua a promoção da saúde, da educação e do progresso de crianças e adolescentes, bem como a defesa de seus direitos.

Procura, também, integrar e dinamizar ações voltadas para o bem-estar desse segmento social, além de buscar a conscientização da comunidade sobre suas potencialidades, levando-a a responder aos anseios da sua população jovem.

O meritório trabalho que a entidade empreende nos leva a desejar conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.475/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2001.

Adelino de Carvalho, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.530/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.530/2001, do Deputado Wanderley Ávila, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jacutinga -, com sede nesse município.

Após haver sido publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida entidade tem como objetivo precípuo manter e incentivar a criação de estabelecimentos destinados ao tratamento, à educação, à habilitação e à inserção do excepcional na sociedade.

Com esse fim, treina pessoal para lidar com os indivíduos portadores de deficiência e para orientar os pais e os amigos na conduta relativa a eles.

Portanto, justa se faz a outorga do título declaratório de utilidade pública à APAE de Jacutinga.

Entretanto, cumpre-nos apresentar emenda ao art. 1º do projeto, visando a retificar o nome da entidade.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.530/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jacutinga, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 21 de junho de 2001.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.535/2001

Comissão de Saúde

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Anderson Aduato, pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer de Uberaba - AVCCU -, com sede nesse município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta. A seguir, foi encaminhada a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Fundada em 17/5/2001, a referida entidade tem suas ações voltadas para a assistência médica, o amparo moral e a proteção às pessoas portadoras de câncer. Ademais, por meio da informação e da promoção de congressos, debates e seminários, conscientiza a sociedade sobre as principais questões envolvendo a doença.

É também sua finalidade captar recursos técnicos e humanos, por meio de parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive universidades, para contribuir, com serviços especializados, para a consolidação do conhecimento e do desenvolvimento científico no campo da oncologia.

Em vista da relevância e importância do trabalho da Associação, a aprovação deste projeto de lei, no nosso entendimento, é justa e necessária.

#### Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535/2001, nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2001.

Elaine Matozinhos, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.536/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo - ASVP -, em Carbonita.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Asilo São Vicente de Paulo de Carbonita presta auxílio de inestimável valor aos idosos carentes, fornecendo-lhes moradia, alimentação, vestuário, assistência médica e lazer.

É importante salientar que, ao desenvolver suas atividades, a entidade trata de forma igualitária a todos que buscam seus serviços, sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Dessa forma, vem cumprindo o seu objetivo primordial de promover o bem-estar de pessoas que, muitas vezes, não encontram conforto e carinho no seio familiar.

Pelo importante trabalho que realiza, é justo e meritório conceder-lhe o título declaratório de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.536/2001 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2001.

Adelino de Carvalho, relator.

#### PAREcer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.551/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado João Leite, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Projeto Pequeninós - PROPEG -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Submetida a matéria preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Projeto Pequeninós tem por finalidade dar assistência a crianças e adolescentes carentes. Para tanto, desenvolve um trabalho social que inclui educação, saúde, recreação e ensino profissionalizante. Assim, busca aliviar o sofrimento das pessoas necessitadas, promover sua dignidade e integridade, proporcionando-lhes, enfim, uma vida melhor.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.551/2001 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2001.

Luiz Menezes, relator.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 37/2001 tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com a promulgação da Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, o Município de Piedade do Rio Grande passou a integrar a Comarca de Barbacena, em decorrência de emenda parlamentar que o retirou da Comarca de Andrelândia.

Ocorre, porém, que o Município de Piedade do Rio Grande, para os efeitos de jurisdição, sempre pertenceu à Comarca de Andrelândia, o que pode ser constatado nas organizações judiciárias de 1959, 1965, 1970, 1975, 1988 e 1995, conforme consta na justificação do projeto. Esse período de aproximadamente 40 anos em que o referido município esteve submetido à jurisdição de Andrelândia fez nascer fortes vínculos históricos e culturais entre os habitantes de ambas as localidades, fato que não pode ser ignorado pelo legislador, especialmente porque o trabalho de elaboração normativa deve, na medida do possível, preservar os laços históricos preexistentes. A inobservância desse critério poderia comprometer o aperfeiçoamento da função jurisdicional em Minas Gerais, que foi o parâmetro norteador da vigente Lei Complementar nº 59.

Se o Município de Piedade do Rio Grande, historicamente, sempre pertenceu à Comarca de Andrelândia, por que submetê-lo à jurisdição de Barbacena? Existe, efetivamente, razão histórica ou critério técnico que justifique o rompimento dessa tradição? Esse novo enquadramento atenderia às necessidades dos jurisdicionados e às conveniências do Tribunal de Justiça?

Todas as resoluções e leis precedentes que tratavam da organização e da divisão judiciárias no Estado mantiveram aquele município atrelado à jurisdição de Andrelândia. Além disso, a Comarca de Barbacena compreende uma pluralidade de municípios, a saber, Alfredo Vasconcelos, Antônio Carlos, Bias Fortes, Desterro do Melo, Ibertioga, Ressaquinha, Santa Bárbara do Tugúrio, Santana do Garambéu, Santa Rita do Ibitipoca e Senhora dos Remédios, o que justifica a não-inclusão de novos municípios, principalmente porque o Município de Piedade do Rio Grande não mantém vínculo histórico com a Comarca de Barbacena.

Dessa forma, parece-nos mais conveniente e razoável ser fiel à força do costume e ao peso da tradição cultural, que sempre influenciaram a atuação do legislador, para retirar o município em questão da jurisdição de Barbacena e reinseri-lo na Comarca de Andrelândia, à qual esteve vinculado por quatro décadas.

É oportuno salientar, ainda, que o retorno de Piedade do Rio Grande à comarca de origem, além de corrigir um equívoco na vigente lei de organização e divisão judiciárias mineira, atende ao anseio dos habitantes da comunidade, que, por meio do Prefeito Municipal, têm feito reiteradas solicitações com essa finalidade ao Tribunal de Justiça, segundo informação do Presidente dessa Corte, na justificação do projeto.

Por ocasião do exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou algumas emendas à proposição, entre as quais se destaca a Emenda nº 4, estabelecendo que as comarcas que sediarem Câmaras Regionais do Tribunal de Alçada serão classificadas na entrância especial, a contar da data de sua instalação. A emenda visa a suprir uma lacuna no texto da lei no tocante ao enquadramento de algumas comarcas na entrância especial, uma vez instaladas as Câmaras Regionais pela Corte Superior do Tribunal de Justiça. Assim, comarcas como Uberlândia, Juiz de Fora, Governador Valadares e Pouso Alegre, entre outras, passariam a ser enquadradas na entrância especial desde a efetiva implementação de tais câmaras, observados os critérios de disponibilidade financeira e demanda jurisdicional.

A recém-promulgada Lei Complementar nº 59, de 2001, contém uma incoerência no inciso I do art. 8º, ao incluir na 2ª entrância as comarcas com menos de 250 mil habitantes e duas ou mais varas. Ora, não faz sentido manter no texto da lei o critério populacional para a classificação das comarcas, por traduzir elemento de incerteza que dificultaria sobremaneira a interpretação e aplicação da lei de organização e divisão judiciárias. Isso porque, a prevalecer essa dicção normativa, o Judiciário mineiro estaria sempre vinculado ao resultado do censo realizado pelo IBGE, que ocorre a cada 10 anos, para promover a nova classificação das comarcas, o que demonstra o equívoco do elemento populacional.

Ademais, por ocasião da tramitação do ex-Projeto de Lei Complementar nº 17/99, que se converteu na atual Lei Complementar nº 59, constava na redação do vencido, mais precisamente no inciso I do art. 8º, que as comarcas com mais de 250 mil habitantes seriam classificadas na entrância especial. Entretanto, esse critério foi rejeitado pelo Plenário da Assembléia Legislativa, em decorrência de emenda parlamentar apresentada no 2º turno, ratificando o parecer da Comissão de Administração Pública, que opinara pela supressão daquele dispositivo. Se o elemento populacional foi extirpado do texto como parâmetro para o enquadramento na entrância especial, por que razão utilizá-lo para a classificação das comarcas de 2ª entrância?

Assim, claro está que o atual inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 59 contém um grave equívoco, uma incoerência nitidamente perceptível, que deve ser corrigida para não comprometer a eficácia do texto legislativo, razão pela qual apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 5, que acrescenta artigo ao projeto, para dar nova redação ao citado dispositivo.

Por outro lado, deve-se ressaltar que existem algumas comarcas no Estado que, em razão do grande contingente populacional, aliado ao intenso número de feitos, poderiam ser classificadas na entrância especial, como é o caso das Comarcas de Juiz de Fora, Patos de Minas, Poços de Caldas, Montes Claros, Governador Valadares, Pouso Alegre, Uberaba e Uberlândia, atualmente enquadradas na 2ª entrância pela Lei Complementar nº 59. Se as Comarcas de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Timóteo, que compõem a Circunscrição Judiciária do Vale do Aço, foram erigidas à condição de entrância especial pelo simples fato de constituírem dada circunscrição, por que razão as comarcas anteriormente mencionadas, onde o movimento forense é bem mais expressivo, não poderiam receber o mesmo tratamento do legislador complementar?

Para exemplificar, a Comarca de Timóteo, que compreende também os Municípios de Jaguarauçu e Marliéria, tem uma população total de 78.350 habitantes, segundo dados do censo de 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O Município de Juiz de Fora, por sua vez, conta uma população de 447.141 habitantes, ao passo que Uberlândia tem 500.095 habitantes, isso sem incluir a população dos demais municípios que integram essas comarcas. Entretanto, à luz da vigente lei de organização e divisão judiciárias, a Comarca de Timóteo enquadra-se na entrância especial, enquanto as de Juiz de Fora e Uberlândia estão classificadas na 2ª entrância.

Como se vê, existe um contra-senso e uma incoerência inaceitáveis na legislação judiciária mineira, que estabeleceu tratamento privilegiado para certas comarcas menores, em detrimento de outras com maior volume de feitos, maior número de magistrados e mais populosas, o que não se harmoniza com a premissa básica de modernização e aperfeiçoamento da atividade judicante em Minas Gerais.

Para corrigir esse equívoco, julgamos oportuna a apresentação das Emendas nºs 6 e 7, na conclusão desta peça opinativa, as quais incluem artigos na proposição para acrescentar parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 59, bem como para modificar seu Anexo I, de modo a retirar as comarcas anteriormente mencionadas da segunda entrância e enquadrá-las na entrância especial, acatando sugestões dos Deputados Agostinho Silveira, Ermano Batista e Sebastião Navarro Vieira, a deste em relação à Comarca de Poços de Caldas.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37/2001 com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 5 a 7, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

I - de segunda entrância, aquelas com duas ou mais varas;".

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º - .....

§ .... - As Comarcas de Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Uberaba e Uberlândia são classificadas na entrância especial, independentemente da instalação das Câmaras Regionais do Tribunal de Alçada.". .

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - No Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, na parte referente à Classificação das Comarcas, os incisos I e II passam a vigorar na forma do anexo desta lei.". .

"Anexo

Classificação das Comarcas (art. 10, I, "a" e "b")

I - Entrância Especial	Número de Juizes
1 - Belo Horizonte	191
2 - Betim	12
3 - Contagem	30
4 - Coronel Fabriciano	5
5 - Governador Valadares	16
6 - Ipatinga	10
7 - Juiz de Fora	27
8 - Montes Claros	18
9 - Patos de Minas	6
10 - Poços de Caldas	8
11 - Pouso Alegre	10

12 - Santa Luzia	5
13 - Timóteo	4
14 - Uberaba	20
15 - Uberlândia	28
II - Segunda Entrância	Número de Juizes
1 - Além Paraíba	3
2 - Alfenas	5
3 - Almenara	3
4 - Andradas	2
5 - Araçuaí	2
6 - Araguari	11
7 - Araxá	5
8 - Arcos	2
9 - Baependi	2
10 - Barbacena	8
11 - Boa Esperança	2
12 - Bocaiúva	3
13 - Bom Despacho	2
14 - Brasília de Minas	2
15 - Brumadinho	2
16 - Caeté	2
17 - Cambuí	2
18 - Campo Belo	4
19 - Carangola	3
20 - Caratinga	4



21 - Cássia	2
22 - Cataguases	6
23 - Caxambu	2
24 - Congonhas	2
25 - Conselheiro Lafaiete	9
26 - Conselheiro Pena	2
27 - Curvelo	4
28 - Diamantina	3
29 - Divinópolis	16
30 - Esmeraldas	2
31 - Formiga	5
32 - Frutal	3
33 - Guanhães	2
34 - Guaxupé	3
35 - Ibirité	3
36 - Inhapim	2
37 - Itabira	4
38 - Itabirito	2
39 - Itajubá	5
40 - Itambacuri	2
41 - Itapecerica	2
42 - Itaúna	5
43 - Iturama	2
44 - Ituiutaba	6
45 - Janaúba	3

46 - Januária	3
47 - João Monlevade	3
48 - João Pinheiro	2
49 - Lagoa da Prata	2
50 - Lagoa Santa	2
51 - Lavras	4
52 - Leopoldina	4
53 - Machado	2
54 - Manga	2
55 - Manhuaçu	4
56 - Manhumirim	2
57 - Mantena	3
58 - Mariana	2
59 - Mateus Leme	2
60 - Matozinhos	2
61 - Monte Carmelo	2
62 - Muriaé	6
63 - Muzambinho	2
64 - Nanuque	4
65 - Nova Lima	4
66 - Oliveira	3
67 - Ouro Branco	2
68 - Ouro Fino	2
69 - Ouro Preto	4
70 - Pará de Minas	5

71 - Paracatu	4
72 - Paraisópolis	2
73 - Passos	8
74 - Patrocínio	5
75 - Pedra Azul	2
76 - Pedro Leopoldo	5
77 - Pirapora	4
78 - Pitangui	2
79 - Piumhi	2
80 - Ponte Nova	4
81 - Porteirinha	2
82 - Ribeirão das Neves	9
83 - Sabará	2
84 - Sacramento	2
85 - Salinas	2
86 - Santa Bárbara	2
87 - Santa Rita do Sapucaí	3
88 - Santos Dumont	3
89 - São Francisco	2
90 - São Gonçalo do Sapucaí	2
91 - São João da Ponte	2
92 - São João del-Rei	6
93 - São João Nepomuceno	2
94 - São Lourenço	4
95 - São Sebastião do Paraíso	5

96 - Sete Lagoas	10
97 - Teófilo Ottoni	9
98 - Três Corações	5
99 - Três Pontas	2
100 - Ubá	4
101 - Unaí	4
102 - Varginha	8
103 - Várzea da Palma	2
104 - Vespasiano	4
105 - Viçosa	4
106 - Visconde do Rio Branco	3"

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.210/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública manifestou-se pela aprovação do projeto e propôs o Substitutivo nº 2.

Em seguida, veio a proposição a esta Comissão, que deliberou baixá-la em diligência ao IPSM.

Por meio do Ofício nº 8/2001 - DG/APC, de 15/5/2001, o IPSM deu por cumprida a diligência, apresentando elementos técnicos, e, em vista destes, estamos exarando nossa opinião sobre a matéria.

#### Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo alterar a legislação do IPSM no tocante aos dependentes dos segurados.

Entendemos que a proposição, aperfeiçoada na forma do Substitutivo nº 2, traz avanços à legislação. Elimina a exigência do interregno de cinco anos de união estável para inscrição do companheiro como dependente, possibilita legalmente a filiação de enteado e resolve o problema do cônjuge dependente que venha a se separar.

A inclusão dos enteados apenas supre lacuna no texto atual, visto que o IPSM, por decisão administrativa, já os aceita, tão-somente exigindo que comprovem não ter condições de manter o próprio sustento.

A alteração referente ao ex-cônjuge implica perda de direitos na hipótese mencionada. Assim, ambas as mudanças não acarretam significativo aumento de despesa.

Quanto à supressão da exigência do período mínimo de cinco anos de união estável, esta pode acarretar aumento de despesa. Todavia o IPSM manifestou-se favorável a ela, e o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que quando o benefício é criado diretamente pela Constituição, como no caso em tela, embasado no § 3º do art. 226 da Carta Magna, não existe óbice à sua concessão.

Entretanto não temos como deixar de acolher alguns argumentos do IPSM sobre a proposição. Com relação à inscrição do companheiro, segundo o Instituto, a experiência tem demonstrado que a declaração do segurado deve ser complementada, quando considerada necessária, por sindicância social. Ademais, o casamento religioso não deve ser considerado condição suficiente para comprovação da união.

Segundo o IPSM, a possibilidade de os pais concorrerem com o cônjuge, companheiro e filho à prestação previdenciária acarretará significativa geração de despesa, sem a correspondente fonte de custeio, contrariando, assim, o § 5º do art. 195 da Constituição da República.

Também de acordo com o IPSM, a proposta de se considerar como economicamente dependente a pessoa que tiver renda inferior a três salários mínimos em vez de um, como ocorre atualmente, acarretará visível desequilíbrio atuarial. Além de ser inconstitucional em decorrência do argumento anterior, seria também por configurar vinculação ao salário mínimo, ferindo o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna.

Por outro lado, nos termos do art. 19 do regulamento do IPSM, aprovado pelo Decreto nº 22.461, de 1982, o Instituto já concede assistência à saúde ao pai inválido, à mãe e ao filho solteiro com idade entre 18 e 24 anos, desde que estudante do 2º grau ou de curso superior. A proposta pretende ampliar o leque desses beneficiários. Concordamos com o IPSM que isso desvirtuaria a finalidade da entidade, voltada para a medicina militar, além de implicar novas despesas.

Finalmente, tendo em vista a alteração anterior e visando tornar mais preciso o texto legal, entendemos conveniente manter o "caput" do art. 10 da Lei nº 10.366, de 1990, com sua redação atual.

Consustanciamos todas essas alterações nas Emendas nºs 1 e 2, apresentadas ao final desta peça opinativa. Assim, deixam de existir óbices de natureza orçamentário-financeira à tramitação do projeto de lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.210/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

"Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º, apresentado a seguir:

Art. 10 - .....

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, equipara-se ao filho:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do segurado e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um quando tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;

III - o menor que se encontre sob a tutela do segurado e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Companheiro é a pessoa com a qual o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição da República, convive na mesma residência, como se casado fosse, conforme declaração por escrito do segurado e, a critério do IPSM, sindicância social.

§ 3º - Não terá direito à prestação previdenciária o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos nem o que houver incorrido em abandono do lar conjugal sem justo motivo, declarado judicialmente por sentença transitada em julgado.'".

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo nº 2.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.310/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.310/2000, do Deputado Gil Pereira, dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma originalmente proposta. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser apreciado em seus aspectos de mérito.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a instituir o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona. Tem a finalidade de contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade do setor e estimular o desenvolvimento de tecnologias relativas a essa atividade agrícola. Por meio dele, são apresentadas medidas e diretrizes voltadas para a produção da mamona, na formulação de uma política que viabilize o estabelecimento de linhas de crédito especiais destinadas ao investimento, ao custeio e à modernização do cultivo da mamona.

A busca de incentivo, embora já tenha sido objeto de preocupação do Governo, não apresentou, ainda, resultados palpáveis. A atividade de retomada da cultura da mamona

apresenta-se como uma alternativa de grande importância a ser oferecida ao pequeno produtor rural do Norte de Minas e do vale do Jequitinhonha, as duas regiões mais carentes do Estado. Projeto piloto anterior, iniciado em 1998, elaborado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA -, em estágio experimental, não atingiu os objetivos previstos, uma vez que não se verificou a participação efetiva de todos os setores envolvidos na produção da mamona. Será preciso montar um esquema operacional mais seguro para as próximas safras. O Norte de Minas, segundo informações do setor governamental, já conta com cerca de 20.000ha plantados e com a instalação de duas empresas processadoras de óleo de mamona, capazes de esmagar até 200t por dia de mamona. Existem, ainda, novas indústrias de processamento em fase de implantação nessa região.

Para debater as questões relevantes dessa área, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial promoveu, no ano passado, audiência pública para discutir com representantes do Banco do Nordeste do Brasil e outras entidades interessadas a canalização de maiores investimentos no setor, por meio das linhas de financiamento destinadas aos produtores rurais. Esta Comissão pôde colher os subsídios necessários para o exame da proposição, que atende, em sua essência, ao desejo daqueles que querem dar a essa atividade agrícola uma dimensão mais significativa na economia regional.

Com base nessa experiência, estamos acrescentando novas sugestões, por meio do Substitutivo nº 1, as quais complementam o conteúdo programático do projeto com uma adequada formulação de objetivos. Algumas foram apresentadas pela própria SEAPA. Ao procedermos a novo ordenamento ao texto, admitimos, também, alterações técnicas na sua redação, sem, contudo, alterar o espírito do projeto original.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.310/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.310/2000

Dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona – Pró-Mamona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, de que trata a Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo da Mamona - Pró-Mamona .

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - estimular o cultivo e o desenvolvimento de tecnologia aplicável à exploração da cultura da mamona;

II - contribuir para a formação de um polo rícino-químico no Estado;

III - propiciar o aumento de renda e a geração de empregos no meio rural;

IV - oferecer ao produtor e seus familiares uma alternativa econômica de exploração da propriedade rural, onde se integrem a pesquisa, a assistência técnica e o amparo financeiro e gerencial à cadeia produtiva da mamona.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e coordenação do Programa:

I - definir e homologar as áreas de produção;

II - incentivar a produção, a industrialização e a exportação, bem como o desenvolvimento técnico e econômico do setor;

III - desenvolver pesquisas, experimentos e atividades que visem à melhoria da cultura da mamona e da qualidade dos produtos derivados;

IV - desenvolver ações que propiciem a divulgação do Programa e dos produtos;

V - promover entendimentos com as instituições financeiras que atuam no Estado com vistas à criação de linhas de crédito especiais destinadas ao investimento, custeio e modernização da cadeia produtiva da mamona, além daquelas disponíveis no âmbito do FUNDERUR;

VI - manter convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privados, visando estabelecer parcerias e ações integradas para a solução de problemas intrínsecos à atividade.

Parágrafo único - As ações governamentais relativas à implantação e acompanhamento do Pró-Mamona serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA - e contarão com a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais, bem como de empresas e instituições públicas e privadas integrantes da cadeia produtiva da mamona.

Art. 4º - As condições operacionais de financiamento serão negociadas e discutidas pela Coordenação do Programa junto aos agentes financeiros, previamente, no início de cada safra, considerando-se sempre a rentabilidade da atividade e as condições sociais e econômicas dos mutuários.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Jorge Eduardo de Oliveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.421/2001

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

## Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão, a fim de receber parecer de mérito, nos termos regimentais.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.421/2001 tem por objetivo criar a autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - com a finalidade de planejar, coordenar e executar a política agrária e fundiária do Estado, promovendo ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, de acordo com as prerrogativas do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado.

Na Mensagem nº 78/2001, em que encaminha a proposição, o Governador do Estado salienta que a transformação do ITER em autarquia representará grande avanço para a implementação da política agrária estadual, clara prioridade de seu Governo, uma vez que os benefícios sociais a serem proporcionados pela autonomia da entidade rapidamente serão percebidos, em virtude das diretrizes e das metas já estabelecidas para a atuação do ITER.

A nosso ver, a política de desenvolvimento social e econômico nos setores agrário e fundiário, que ora vem sendo implementada pelo Executivo, dará um salto de qualidade muito sensível com a transformação do ITER da condição de órgão da administração direta para entidade dotada de personalidade jurídica própria, passando a integrar a administração descentralizada. Dotada de autonomia administrativa e financeira, essa autarquia poderá, sem as amarras que cercam a atual situação do ITER, implementar essa política com muito mais eficiência e dinamismo.

Conforme consta na Mensagem nº 73/99, encaminhada a esta Casa por ocasião da criação do ITER na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Minas Gerais, naquela época, registrava 4.602 famílias em acampamentos espalhados em 45 municípios à espera de terra para trabalhar, e dados do IPEA indicavam 1.600.000 pessoas em nosso território, compondo o quadro negro e assustador da fome e da miséria.

Dá a necessidade de se arrecadarem e distribuírem terras para garantir a sua função social e proporcionar o direito de acesso a elas pelos trabalhadores rurais sem terra. Medidas dessa natureza são imprescindíveis para resolver essa imensa dívida social, que se vem arrastando por anos a fio na triste história do País. Para se ter uma idéia, fontes do Governo Estadual estimam que cerca de 11.000.000 hectares de terras são devolutas, vale dizer, pertencem ao poder público estadual. É preciso conhecê-las pelos instrumentos apropriados e dar-lhes destinação adequada. Para tanto, o Governo precisa estar bem instrumentalizado. Não temos dúvida, uma autarquia bem-estruturada e com recursos financeiros suficientes pode muito bem cumprir esse papel, sem atropelos e de forma democrática.

A estrutura proposta para o ITER no Projeto de Lei nº 1.421/2001 não apresenta inovações, se a compararmos com os modelos das demais autarquias existentes no Poder Executivo. Não obstante, destacamos três medidas importantes. A primeira diz respeito à composição do seu Conselho de Administração. Esse órgão, com competência para estabelecer as normas gerais de administração da autarquia, é composto de 15 membros, sendo sete do Governo, sete da sociedade civil e um dos servidores da instituição. Como se observa, há paridade na representação do Conselho. Assim sendo, reconheceu-se que a sociedade civil, em especial os trabalhadores rurais indicados pelas organizações dos movimentos sociais, desempenham papel fundamental na condução dessa política. A segunda é em relação ao quadro de servidores de carreira. O projeto não cria cargos de provimento efetivo. A composição desse quadro decorrerá de remanejamentos, a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração. Tal providência é muito pertinente. Com efeito, evita novos ônus ao erário do Estado e aproveita a experiência desses agentes públicos. Em terceiro lugar, o projeto prevê recursos para o ITER da ordem de R\$13.000.000,00, sem onerar o orçamento geral do Estado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 21. Por fim, a proposição contempla, ainda, a previsão de transferência de terras públicas, domínias e devolutas para comporem o patrimônio da instituição. Portanto, o ITER terá todas as condições para atuar. São essas as razões que nos levam a opinar favoravelmente à matéria.

O projeto, entretanto, necessita de alguns ajustes. Em relação à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, que trata da natureza dos cargos comissionados, faz-se necessária uma pequena alteração em face do art. 23 da Constituição do Estado, que determina que pelo menos um cargo de direção superior deve ser ocupado por servidor de carreira. Nesse sentido, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. Em relação à Emenda nº 2, também da Comissão de Constituição e Justiça, observa-se que ela engessa o Executivo na conformação do quadro de servidores de provimento efetivo e de função pública do ITER, uma vez que será necessária a produção de outra lei para a implantação efetiva desse quadro. Vale lembrar que o instituto da redistribuição de servidores, com os respectivos cargos, vem sendo usado no âmbito federal, como se verifica nas Leis nºs 9.850, de 26/10/99, 8.993, de 24/2/95, 8.634, de 12/3/93, entre outras, sem as amarras impostas na redação proposta pela Comissão de Justiça. A redistribuição se presta mais à organização do Estado, no sentido da utilização racional do potencial humano da administração pública. Necessário se faz também adequar a Lei nº 13.662, de 17/7/2000, que dispõe sobre o fundo rotativo FOMENTAR-TERRA, destinado ao custeio de atividades agrícolas de assentados, às medidas consignadas na proposição, de sorte que esse fundo passe a ter como órgão gestor o ITER e como agente financeiro o BDMG. Nesse sentido, estamos apresentando emenda para promover o ajuste necessário na mencionada lei e propondo a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Justiça. A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, aprovada por esta Comissão, integra o parecer. Essa emenda visa acrescentar ao Conselho de Administração membros do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

## Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.421/2001 com a Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, as Emendas nºs 4 e 5, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, a seguir apresentadas. A aprovação das mencionadas subemendas prejudica as Emendas nºs 1 e 2.

## EMENDA Nº 4

Acrescentem-se ao art. 6º os seguintes incisos:

"Art. 6º - .....

XI - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sendo indicados um pelo Líder da Maioria e um pelo Líder da Minoria;

XII - um do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XIII - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça.".

## EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. .... - O "caput" do art. 6º da Lei nº 13.662, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

4 Art. 6º - O FOMENTAR-TERRA terá como órgão gestor o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG.'".

#### SUBMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte parágrafo único, dando-se ao "caput" a seguinte redação:

"Art. 16 - Ficam criados no Quadro Especial do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais os seguintes cargos de provimento em comissão, destinados ao quadro que compõe a estrutura básica da autarquia:

.....

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos em comissão de que trata este artigo os percentuais do art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987, ressalvados os cargos de Diretor-Geral e de Chefe de Gabinete e três cargos de Diretor, de recrutamento amplo, e um cargo de Diretor, de recrutamento limitado.

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - A composição do quadro de provimento efetivo e de função pública do ITER será resultante:

I - do remanejamento:

a) de servidores, com os respectivos cargos e funções públicas, lotados na Superintendência-Geral Fundiária, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -, ou colocados à sua disposição;

b) de servidores, com os respectivos cargos e funções públicas, mediante proposta da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

c) de cargos vagos, mediante proposta da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

II - de cargos criados em lei.

§ 1º - Os remanejamentos efetivar-se-ão por ato do Governador do Estado, que poderá promover a adequação da denominação e a especificação dos cargos e das funções, sem aumento de despesa, mantido o mesmo nível do servidor, assegurados os direitos e as vantagens pessoais, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

§ 2º - O remanejamento de que trata este artigo será precedido de consulta ao servidor, que terá o prazo de trinta dias para manifestar-se.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da vigência desta lei, projeto de lei relativo ao plano de carreira dos servidores do ITER.

§ 4º - Enquanto não for aprovada a lei a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-ão ao servidor remanejado as normas da carreira de origem, para todos os efeitos legais.

§ 5º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITER, no montante correspondente, recursos orçamentários destinados ao custeio de pessoal provenientes dos órgãos e das entidades de origem dos servidores remanejados."

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Hely Tarquínio, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Sebastião Navarro Vieira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.050/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Ivo José, o Projeto de Lei nº 1.050/2000 cria o Programa de Incentivo à Apicultura do Estado de Minas Gerais - PROMEL - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2, retorna a proposição a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais. Integra este parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada no 1º turno, com duas emendas desta Comissão, dispõe que o Estado incentivará o desenvolvimento da apicultura e adotará medidas preventivas para evitar a destruição das abelhas melíferas, nativas e polinizadoras, as quais passam a ser objeto de proteção, conservação e preservação. Entre as competências atribuídas ao Poder Executivo na criação do programa de incentivo à apicultura estão:

a identificação das áreas de maior potencial apícola no Estado; a regulamentação da atividade apícola, mediante a criação de instrumentos de controle de qualidade e de origem dos produtos e de cadastro de apicultores; a promoção do desenvolvimento de pesquisas aplicadas ao melhoramento das atividades apícolas, das tecnologias de produção e da qualidade dos produtos; o incentivo ao consumo de mel e de outros produtos apícolas, por meio de campanhas informativas sobre os benefícios de seu uso, até mesmo na merenda escolar e na cesta básica; a integração da atividade apícola aos programas de recomposição de florestas nativas e de proteção e de recuperação de áreas degradadas; o incentivo e o fomento à exportação de produtos apícolas e a criação de mecanismos de incentivos creditícios e fiscais para a atividade apícola.

O assunto foi amplamente debatido em audiência pública promovida por esta Comissão no dia 25 de outubro, com a presença de técnicos e entidades representativas do setor, que enfatizaram a relevância econômica, social e ecológica dessa atividade. Os participantes demonstraram a grande preocupação dos apicultores com a falta de uma ação do Estado na



organização desse setor da produção agrícola. O projeto, na forma aprovada no 1º turno, estabelece responsabilidade para o Estado, apontando os critérios para a sua ação. Por força de emenda desta Comissão, foi acrescida a proposta de criação de instrumentos de controle da qualidade e da origem dos produtos apícolas, uma das principais reivindicações dos apicultores. Outra modificação relevante trata da participação, no planejamento e na execução das ações previstas no projeto, dos produtores, das associações a que pertencem e das demais entidades ligadas ao setor.

Estamos certos de que a proposição, em sua forma atual, atende às reivindicações então apresentadas a esta Comissão.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.050/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Jorge Eduardo de Oliveira.

Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 1.050/2000

Cria o Programa de Incentivo à Apicultura do Estado de Minas Gerais - PROMEL - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado incentivará o desenvolvimento da apicultura e adotará medidas preventivas para evitar a destruição das abelhas melíferas, nativas e polinizadoras.

Parágrafo único - As abelhas e a flora melífera nativa são objetos de proteção, conservação e preservação no Estado.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, no exercício das atividades de que trata o art 1º :

I - identificar as áreas de maior potencial apícola no Estado;

II - regulamentar a atividade apícola, mediante a criação de instrumentos de controle de qualidade e de origem dos produtos e de cadastro de apicultores;

III - promover o desenvolvimento de pesquisas aplicadas ao melhoramento das atividades apícolas, das tecnologias de produção e da qualidade dos produtos;

IV - prestar assistência técnica aos apicultores, em especial quanto aos aspectos ligados ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

V - promover a formação profissional dos apicultores, mediante a realização de cursos, palestras e seminários, com ênfase nos aspectos gerenciais;

VI - registrar e fiscalizar as unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;

VII - incentivar o consumo de mel e de outros produtos apícolas, por meio de campanhas informativas sobre os benefícios de seu uso, até mesmo na merenda escolar e na cesta básica;

VIII - fiscalizar a utilização de agrotóxicos e de outros produtos químicos nocivos às abelhas nas áreas de produção melífera;

IX - adotar medidas sanitárias contra a contaminação dos apiários por produtos químicos ou por patógenos, parasitas, pragas e doenças oriundos de produtos apícolas de outros Estados e países;

X - integrar a atividade apícola aos programas de recomposição de florestas nativas e de proteção e de recuperação de áreas degradadas;

XI - incentivar e fomentar a exportação de produtos apícolas;

XII - criar mecanismos de incentivos creditícios e fiscais para a atividade apícola.

§ 1º - Para a consecução das medidas previstas no artigo, será assegurada, no planejamento e na execução das ações, a participação de representantes de classe e de cooperativas ou associações de apicultores, bem como a de instituições públicas e privadas ligadas à assistência técnica e à extensão rural, ao ensino, à pesquisa e ao fomento da atividade apícola.

§ 2º - A regulamentação a que se refere o inciso II incluirá a definição de métodos para o transporte das abelhas e a distância entre os apiários.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.235/2000

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.235/2000 visa a regulamentar o art. 297 da Constituição Estadual.

Aprovado no 1º turno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a integrar os sistemas de informação das Polícias Militar e Civil.

A unificação dos órgãos de informação e inteligência dessas corporações é um objetivo de vários Estados da Federação.

A matéria foi aprovada em 1º turno, sem emendas. Tem como objetivo principal unificar as ações que visam à segurança da coletividade, por meio de troca eficiente de informações entre as duas Polícias. É essencial que, antes da fase investigativa, haja coleta de informações e dados, culminando em minucioso e claro relatório. A implantação de uma central única de informações, comandada pelo Poder Executivo e com regimento próprio, resolveria os desencontros freqüentes de dados entre as Polícias, além de minorar os problemas decorrentes de atos irregulares e de deficiências estruturais que se tornaram públicos.

A matéria é da mais alta importância; o trabalho policial deve ser integrado, rápido e eficaz. A segurança pública do Estado não pode ser sobrestada pelos desencontros freqüentes entre as duas corporações. O projeto não só beneficia o trabalho das corporações, como também tranqüiliza a comunidade. Dessa forma, a aprovação da matéria nesta Casa tornará mais eficiente o policiamento do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.235/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Hely Tarquínio, Presidente - Cabo Moraes, relator - Sebastião Navarro Vieira - Cristiano Canêdo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2000

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2000, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a rejeição, em votação destacada, do art. 18 do projeto e do inciso XV do art. 66 da Lei Complementar nº 34, de 1994, acrescentado pelo art. 1º da proposição.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Em vista do número de alterações introduzidas nos arts. 89 e 195 da Lei Complementar nº 34, esta Comissão propõe, em conformidade com os princípios da técnica legislativa, que esses dispositivos sejam excluídos do art. 1º, passando a constar nos arts. 2º e 3º da proposição.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - .....

§ 1º - As funções previstas nos incisos XI, XII, XVI, XVII, XXI, XXII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVIII, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e LII deste artigo poderão ser delegadas.

§ 2º - Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará eventuais compensações decorrentes da designação prevista no inciso XLIV.

.....

Art. 27 - O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por nove Procuradores de Justiça eleitos por todos os integrantes da carreira, para mandato de um ano.

.....

Art. 59 - .....

III - Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo de Falências e Concordatas;

.....

V - Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo de Registros Públicos.

.....

Art. 60 - .....

III - Promotoria de Justiça com atuação perante o Juizado Especial Criminal;

.....

VI - Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado e de Investigação Criminal.

.....

Art. 61 - As Promotorias de Justiça Especializadas, também denominadas Promotorias de Justiça do Cidadão, subdividem-se em:

I - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;

II - Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural;

III - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

IV - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários;

V - Promotoria de Justiça de Fiscalização da Atividade Policial;

VI - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde;

VII - Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo;

VIII - Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária;

IX - Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações;

X - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos dos Deficientes e Idosos;

XI - Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude.

.....

§ 3º - As Promotorias de Justiça da Promotoria de Justiça do Cidadão e seus respectivos órgãos de execução poderão estabelecer formas de atuação conjunta em matérias de interesse comum.

.....

Art. 67 - .....

XIV - consultar qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

.....

Art. 75 - .....

V - coordenar e sistematizar as ações dos órgãos de execução, integrar e uniformizar sua atuação e exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedados o exercício de atividade de órgão de execução e a expedição de atos normativos de caráter vinculativo.

§ 1º - A direção dos Centros de Apoio Operacional estaduais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2º - A direção dos Centros de Apoio Operacional regionais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre os Promotores de Justiça integrantes da base territorial de atuação do respectivo órgão.

§ 3º - Em cada comarca do interior e da Capital, funcionará uma Secretaria das Promotorias, cujas atribuições, de natureza administrativa, serão definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º - A Secretaria das Promotorias será dirigida por um dos Promotores de Justiça da comarca, eleito por seus integrantes, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

.....

Art. 87 - O cargo de Diretor-Geral será provido, exclusivamente, por membro do Ministério Público ou por servidor ativo dos Quadros Específicos de Provedimento Efetivo que tenha formação superior compatível com as funções inerentes ao cargo.

§ 1º - O cargo de direção, de provimento em comissão, integrante do Quadro Permanente será provido, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo dos Quadros Específicos de Provedimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, salvo o da Diretoria de Informática.

§ 2º - O provimento previsto no § 1º ocorrerá após a vacância dos respectivos cargos.

Art. 88 - São órgãos de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça:

I - o Procurador-Geral de Justiça Adjunto;

II - o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

III - a Secretaria-Geral;

IV - a Assessoria Especial.

Art. 94 - .....

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça poderá conceder aos estagiários, a título de bolsa de estudo, auxílio correspondente a até dois salários mínimos legais.

Art. 110 - .....

XXXIII - integrar escala de plantão em finais de semana ou feriados, para adoção de medidas urgentes e atuação perante os Juizados Especiais ou em Promotorias cujas funções demandem atuação naqueles períodos.

Art. 116 - O valor do subsídio mensal do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça, para efeito dos arts. 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição da República não poderá exceder a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) daquele estabelecido como limite máximo no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 117 - A revisão dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público será feita nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República, observada a iniciativa de lei facultada ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Os proventos dos membros aposentados do Ministério Público e as pensões devidas a dependentes dos membros do Ministério Público serão fixados de acordo com o valor do subsídio respectivo e serão revistos sempre que se modificar o valor devido àqueles que estejam em atividade, na mesma data e em idêntico percentual.

Art. 119 - .....

II - auxílio-moradia;

Art. 122 - .....

§ 5º - As férias excepcionalmente não gozadas, por necessidade de serviço, a critério do Procurador-Geral de Justiça, serão indenizadas.

Art. 127 - Ao membro do Ministério Público, após cada período de cinco anos de exercício no serviço público, será concedido, mediante requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, o direito a férias-prêmio de três meses, com os vencimentos e as vantagens integrais do cargo, admitida a sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço.

Art. 147 - Por falecimento do membro do Ministério Público, será devida a seu cônjuge ou companheiro por união estável, assim declarado por sentença, ou, na falta destes, aos filhos dependentes, menores ou incapazes, pensão mensal a ser paga pela Tesouraria do Ministério Público encarregada do pagamento, no mesmo valor dos proventos da aposentadoria do membro falecido ou da remuneração a que o membro teria direito, se em atividade, na forma da Constituição, com direito a compensação financeira desses pagamentos pelo órgão previdenciário do Estado.

Art. 163 - O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, com as prerrogativas, as vedações, os vencimentos e as vantagens do cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, independentemente da entrância na qual exerça suas atribuições.

Art. 177 - .....

§ 1º - Ao membro do Ministério Público que permanecer na comarca elevada de entrância é assegurado, se promovido, o direito de retornar àquela, por remoção, por ato do Procurador-Geral de Justiça, independentemente da expedição de novo edital, desde que o requeira no ato de inscrição à promoção.

§ 2º - A hipótese referida no parágrafo anterior fica limitada a duas vezes consecutivas em relação ao mesmo cargo vago.

.....  
§ 4º - A alteração da classificação da comarca não implicará promoção nem rebaixamento do Promotor, que poderá nela permanecer ou ser removido.  
.....

Art. 180 - O membro do Ministério Público promovido ou removido entrará em exercício no prazo máximo de quinze dias.  
.....

§ 4º - O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral.  
.....

Art. 192 - A remoção voluntária para outra comarca, por antiguidade ou merecimento, somente será deferida após um ano de exercício na Promotoria de Justiça, salvo se não houver quem preencha o último requisito e aceite o cargo, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - A movimentação na carreira decorrente de remoção para outra comarca não impede a subsequente promoção do membro do Ministério Público.

§ 2º - A remoção voluntária na mesma comarca não impede a promoção subsequente e será deferida mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Não se aplica o requisito temporal previsto no "caput" deste artigo à remoção voluntária ocorrida na mesma comarca.  
.....

Art. 194 - A remoção voluntária para outra comarca não poderá ser renovada antes de um ano, salvo se não houver interessado no preenchimento da vaga.  
.....

Art. 268 - Em todo o Estado, servirão duzentos e dez Promotores de Justiça Substitutos, com sede na Capital e lotados na Procuradoria-Geral de Justiça, os quais exercerão as suas funções em qualquer Promotoria de Justiça do Estado.  
.....

Art. 274 - É vedado a membro do Ministério Público residir em imóvel locado por município ou receber auxílio do poder público municipal, a qualquer título."

Art. 2º - O "caput" do art. 89 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 1º a seguir e transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

"Art. 89 - O Procurador-Geral de Justiça Adjunto é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Compete ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto:

I - substituir, na forma desta lei, o Procurador-Geral de Justiça;

II - exercer, por delegação, a coordenação da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça;

III - coordenar o recebimento dos processos oriundos dos Tribunais e a sua distribuição entre os Procuradores de Justiça com atuação nos respectivos colegiados, observada a respectiva classificação ou designação;

IV - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça que atuam nos Tribunais;

V - elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e o dos trabalhos realizados pela Assessoria Especial e remetê-los ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas."

Art. 3º - O art. 195 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 195 - .....

§ 2º - A remoção por permuta, no caso da elevação da entrância da Promotoria de Justiça, somente será admitida entre Promotorias de mesma entrância."

Art. 4º - O quadro de carreira dos membros do Ministério Público, previsto no art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a ser o constante no anexo desta lei.

Art. 5º - Os Promotores de Justiça classificados na entrância inicial e na entrância final na data de vigência desta lei complementar serão classificados, respectivamente, na primeira entrância e na segunda entrância, observada a ordem de antiguidade.

Art. 6º - Os Promotores de Justiça classificados na entrância intermediária na data de vigência desta lei complementar conservarão essa classificação até que sejam promovidos para a segunda entrância.

Art. 7º - Os Promotores de Justiça classificados na entrância intermediária na data de vigência desta lei complementar terão preferência sobre os Promotores de Justiça integrantes da primeira entrância e os Promotores de Justiça Substitutos para a promoção à segunda entrância.

Art. 8º - O Promotor de Justiça titular de Promotoria de Justiça de comarca que, por força desta lei complementar, tenha sido classificada em entrância mais elevada que nela permanecer receberá, enquanto se mantiver nessa situação, os subsídios referentes à entrância mais elevada.

Art. 9º - Em caso de vacância, em comarca com Promotorias de Justiça de entrância especial, fica assegurada a remoção interna aos Promotores de Justiça integrantes da comarca que possuam a mesma classificação da Promotoria a ser preenchida.

§ 1º - Permanecendo a vacância prevista no "caput", a Promotoria de Justiça será provida por remoção ou promoção.

§ 2º - Somente poderão concorrer à remoção os Promotores integrantes da mesma entrância.

§ 3º - Procedimento igual ao descrito neste artigo será adotado para as comarcas com Promotorias de Justiça de primeira entrância e de segunda entrância.

Art. 10 - O Promotor de Justiça de primeira entrância cuja Promotoria, por força desta lei complementar, tenha sido classificada na segunda entrância somente poderá pleitear remoção de uma Promotoria para outra da mesma comarca ou mediante permuta com Promotor de Justiça que esteja na mesma situação.

Art. 11 - O Promotor de Justiça classificado na segunda entrância na data de vigência desta lei complementar e cuja comarca tenha Promotoria de Justiça classificada na entrância especial somente poderá pleitear remoção por permuta com Promotor de Justiça que se encontre na mesma situação.

Art. 12 - O Promotor de Justiça classificado na entrância intermediária, extinta por esta lei complementar, cuja promotoria tenha sido classificada na segunda entrância somente poderá pleitear remoção mediante permuta com Promotor de Justiça que se encontre na mesma situação.

Parágrafo único - O Promotor de Justiça classificado na entrância intermediária, extinta por esta lei complementar, poderá pleitear remoção para promotoria de primeira entrância que, até a data de vigência desta lei, possuía aquela classificação.

Art. 13 - Os Promotores de Justiça de entrância especial que sejam titulares e auxiliares da Promotoria de Justiça do Cidadão têm assegurada, na data de vigência desta lei complementar, a sua titularidade na Promotoria Especializada correspondente.

Art. 14 - Os Promotores de Justiça auxiliares de entrância especial têm assegurado, na data de vigência desta lei complementar, o exercício de suas funções nas Promotorias de Justiça nas quais se encontram lotados.

Art. 15 - As Promotorias de Justiça criadas por esta lei complementar serão instaladas e providas observando-se a conveniência do serviço.

Art. 16 - A instalação das Promotorias de Justiça criadas por esta lei complementar dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, lavrado em livro próprio do Ministério Público.

Art. 17 - Até que, respeitado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, seja implementado o subsídio a ser editado pela lei federal prevista no art. 48, XV, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, a remuneração dos membros do Ministério Público será calculada nos termos dos arts. 24, § 1º, 32 e 125, I, "c", da Constituição do Estado, dos dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do disposto na Deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa nº 183, de 23 de março de 1976, e alterações posteriores, observado o disposto na Lei nº 13.200, de 3 de fevereiro de 1999.

Art. 18 - Os proventos de aposentadoria do membro e do servidor do Ministério Público serão pagos pela Tesouraria do Ministério Público.

Art. 19 - As Promotorias que, em razão do aumento do número de Promotores, passarem à segunda entrância permanecerão classificadas como de primeira entrância até a instalação das promotorias criadas por esta lei complementar.

Art. 20 - Casos omissos de movimentação e classificação de membros do Ministério Público decorrentes das modificações introduzidas por esta lei complementar serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 21 - No caso de desmembramento de comarca no qual a originária e a derivada sejam da mesma entrância, poderá o Promotor de Justiça titular da comarca desmembrada concorrer a remoção para a comarca derivada, tendo preferência sobre os demais.

Art. 22 - Fica criado o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-MG -, na estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 23 - Compete ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, órgão vinculado diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça, exercer, por meio de sua Secretaria Executiva, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC -, com competência, atribuições e atuação em todo o Estado, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar;

VII - elaborar e divulgar anualmente o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de

11 de setembro de 1990, e remeter cópia ao órgão federal incumbido da coordenação política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

VIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IX - elaborar e divulgar o elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas nas relações de consumo no âmbito do Estado e divulgar o elenco elaborado pelo órgão federal competente;

X - exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do consumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades.

§ 1º - A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor será integrada pelos Promotores de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital e será dirigida por Secretário Executivo designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - A distribuição de serviços e as atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor serão regulamentadas por ato conjunto dos integrantes da Secretaria Executiva.

§ 3º - Das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras integrantes da Secretaria Executiva nos processos administrativos caberá, no prazo de dez dias contados da data da intimação, recurso voluntário sem efeito suspensivo.

§ 4º - Na hipótese da cominação de pena de multa, o recurso será recebido com efeito suspensivo.

§ 5º - Da decisão que, em processo administrativo, julgar insubsistente a infração recorrerá de ofício a autoridade julgadora que o presidiu.

§ 6º - Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, composta por, no mínimo, três Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, à qual compete proferir decisão administrativa definitiva em julgamento dos recursos voluntários e necessários interpostos contra as decisões das autoridades julgadoras nos processos administrativos.

Art. 24 - As multas aplicadas nos termos dos arts. 56, I, e 57, "caput", da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reverterão ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma prevista em lei.

Art. 25 - A implementação dos dispositivos desta lei complementar que acarretem aumento de despesa fica condicionada ao estrito cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à prévia abertura de crédito adicional, que será feita em dois exercícios financeiros, na proporção de 40% (quarenta por cento) no primeiro e 60% (sessenta por cento) no segundo.

Parágrafo único - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar no primeiro exercício financeiro de sua execução, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o Ministério Público no valor de até R\$19.700.000,00 (dezenove milhões e setecentos mil reais), correspondentes a 40% (quarenta por cento) do total previsto para sua completa implementação, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 - A hipótese prevista no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, modificado por esta lei, compreende também as situações anteriores à vigência desta lei complementar.

Art. 27 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 129 e o § 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Aílton Vilela.

#### Anexo

(a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº , de de de 2001).

#### Quadro de Pessoal do Ministério Público

I – Cargos:

Promotor de Justiça Substituto	210
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	195
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	513
Promotor de Justiça de Entrância Especial	262
Procurador de Justiça	182

II – Lotação dos Cargos:

I - Segunda Instância
-----------------------

1-	Tribunal de Justiça	60 Procuradores
2-	Tribunal de Alçada	52 Procuradores
3-	Câmaras Regionais do Tribunal de Alçada	52 Procuradores
	- em Almenara	5 Procuradores
	- em Belo Horizonte	5 Procuradores
	- em Governador Valadares	5 Procuradores
	- em Januária	5 Procuradores
	- em Juiz de Fora	5 Procuradores
	- em Montes Claros	5 Procuradores
	- em Muzambinho	5 Procuradores
	- em Patos de Minas	5 Procuradores
	- em Poços de Caldas	5 Procuradores
	- em Pouso Alegre	5 Procuradores
	- em São Sebastião do Paraíso	5 Procuradores
	- em Uberaba	5 Procuradores
	- em Uberlândia	5 Procuradores
4-	Tribunal de Justiça Militar	5 Procuradores
II - Primeira Instância		
A) Entrância Especial		Número de Promotores
a)	Metropolitana de Belo Horizonte	
1-	Belo Horizonte	196
2-	Betim	12
3-	Contagem	30



4-	Santa Luzia	5
b)	Metropolitana do Vale do Aço	
1-	Coronel Fabriciano	5
2-	Ipatinga	10
3-	Timóteo	4
B) Segunda Entrância		
1-	Além Paraíba	3
2-	Alfenas	5
3-	Almenara	3
4-	Andradas	2
5-	Araçuaí	2
6-	Araguari	11
7-	Araxá	5
8-	Arcos	2
9-	Baependi	2
10-	Barbacena	8
11-	Boa Esperança	2
12-	Bocaiúva	3
13-	Bom Despacho	2
14-	Brasília de Minas	2
15-	Brumadinho	2
16-	Caeté	2
17-	Cambuí	2
18-	Campo Belo	4

19-	Carangola	3
20-	Caratinga	4
21-	Cássia	2
22-	Cataguases	6
23-	Caxambu	2
24-	Congonhas	2
25-	Conselheiro Lafaiete	9
26-	Conselheiro Pena	2
27-	Curvelo	4
28-	Diamantina	3
29-	Divinópolis	16
30-	Esmeraldas	2
31-	Formiga	5
32-	Frutal	3
33-	Governador Valadares	16
34-	Guanhães	2
35-	Guaxupé	3
36-	Ibirité	3
37-	Inhapim	2
38-	Itabira	4
39-	Itabirito	2
40-	Itajubá	5
41-	Itambacuri	2
42-	Itapecerica	2

43-	Itaúna	5
44-	Iturama	2
45-	Ituiutaba	6
46-	Janaúba	3
47-	Januária	3
48-	João Monlevade	3
49-	João Pinheiro	2
50-	Juiz de Fora	27
51-	Lagoa da Prata	2
52-	Lagoa Santa	2
53-	Lavras	4
54-	Leopoldina	4
55-	Machado	2
56-	Manga	2
57-	Manhuaçu	4
58-	Manhumirim	2
59-	Mantena	3
60-	Mariana	2
61-	Mateus Leme	2
62-	Matozinhos	2
63-	Monte Carmelo	2
64-	Montes Claros	18
65-	Muriae	6
66-	Muzambinho	2
67-	Nanuque	4

68-	Nova Lima	4
69-	Oliveira	3
70-	Ouro Branco	2
71-	Ouro Fino	2
72-	Ouro Preto	4
73-	Pará de Minas	5
74-	Paracatu	4
75-	Paraisópolis	2
76-	Passos	8
77-	Patos de Minas	6
78-	Patrocínio	5
79-	Pedra Azul	2
80-	Pedro Leopoldo	5
81-	Pirapora	4
82-	Pitangui	2
83-	Piumhi	2
84-	Poços de Caldas	8
85-	Ponte Nova	4
86-	Porteirinha	2
87-	Pouso Alegre	10
88-	Ribeirão das Neves	9
89-	Sabará	2
90-	Sacramento	2
91-	Salinas	2
92-	Santa Bárbara	2

93-	Santa Rita do Sapucaí	3
94-	Santos Dumont	3
95-	São Francisco	2
96-	São Gonçalo do Sapucaí	2
97-	São João da Ponte	2
98-	São João Del-Rei	6
99-	São João Nepomuceno	2
100-	São Lourenço	4
101-	São Sebastião do Paraíso	5
102-	Sete Lagoas	10
103-	Teófilo Otôni	9
104-	Três Corações	5
105-	Três Pontas	2
106-	Ubá	4
107-	Uberaba	20
108-	Uberlândia	28
109-	Unai	4
110-	Varginha	8
111-	Várzea da Palma	2
112-	Vespasiano	4
113-	Viçosa	4
114-	Visconde do Rio Branco	3
C) Primeira Entrância		
1-	Abaeté	1
2-	Abre-Campo	1

3-	Açucena	1
4-	Água Boa	1
5-	Águas Formosas	1
6-	Aimorés	1
7-	Aiuruoca	1
8-	Alpinópolis	1
9-	Alto Rio Doce	1
10-	Alvinópolis	1
11-	Andrelândia	1
12-	Areado	1
13-	Arinos	1
14-	Bambuí	1
15-	Barão de Cocais	1
16-	Barroso	1
17-	Belo Oriente	1
18-	Belo Vale	1
19-	Bicas	1
20-	Bom Jesus do Galho	1
21-	Bom Sucesso	1
22-	Bonfim	1
23-	Bonfinópolis de Minas	1
24-	Borda da Mata	1
25-	Botelhos	1
26-	Brasópolis	1
27-	Bueno Brandão	1

28-	Buenópolis	1
29-	Buritis	1
30-	Cabo Verde	1
31-	Cachoeira de Minas	1
32-	Caldas	1
33-	Camanducaia	1
34-	Cambuquira	1
35-	Campanha	1
36-	Campestre	1
37-	Campina Verde	1
38-	Campos Altos	1
39-	Campos Gerais	1
40-	Canápolis	1
41-	Candeias	1
42-	Capelinha	1
43-	Capinópolis	1
44-	Carandaí	1
45-	Carlos Chagas	1
46-	Carmo da Mata	1
47-	Carmo de Minas	1
48-	Carmo do Cajuru	1
49-	Carmo do Paranaíba	1
50-	Carmo do Rio Claro	1
51-	Carmópolis de Minas	1
52-	Cláudio	1

53-	Conceição das Alagoas	1
54-	Conceição do Mato Dentro	1
55-	Conceição do Rio Verde	1
56-	Conquista	1
57-	Coração de Jesus	1
58-	Corinto	1
59-	Coroaci	1
60-	Coromandel	1
61-	Cristina	1
62-	Cruzília	1
63-	Divino	1
64-	Dores do Indaiá	1
65-	Elói Mendes	1
66-	Entre-Rios de Minas	1
67-	Ervália	1
68-	Espera Feliz	1
69-	Espinosa	1
70-	Estrela do Sul	1
71-	Eugenópolis	1
72-	Extrema	1
73-	Ferros	1
74-	Francisco Sá	1
75-	Galiléia	1
76-	Grão-Mogol	1
77-	Guapé	1



78-	Guaranésia	1
79-	Guarani	1
80-	Ibiá	1
81-	Ibiraci	1
82-	Igarapé	1
83-	Iguatama	1
84-	Ipanema	1
85-	Itabirinha de Mantena	1
86-	Itaguara	1
87-	Itamarandiba	1
88-	Itamogi	1
89-	Itamonte	1
90-	Itanhandu	1
91-	Itanhomi	1
92-	Itaobim	1
93-	Itapagipe	1
94-	Itumirim	1
95-	Jaboticatubas	1
96-	Jacinto	1
97-	Jacuí	1
98-	Jacutinga	1
99-	Jaíba	1
100-	Jequeri	1
101-	Jequitinhonha	1
102-	Joáima	1

103-	Lagoa Dourada	1
104-	Lajinha	1
105-	Lambari	1
106-	Lima Duarte	1
107-	Luz	1
108-	Malacacheta	1
109-	Mar de Espanha	1
110-	Martinho Campos	1
111-	Matias Barbosa	1
112-	Mato Verde	1
113-	Medina	1
114-	Mercês	1
115-	Mesquita	1
116-	Minas Novas	1
117-	Mirabela	1
118-	Miradouro	1
119-	Mirai	1
120-	Montalvânia	1
121-	Monte Alegre de Minas	1
122-	Monte Azul	1
123-	Monte Belo	1
124-	Monte Santo de Minas	1
125-	Monte Sião	1
126-	Morada Nova de Minas	1
127-	Mutum	1

128-	Natércia	1
129-	Nepomuceno	1
130-	Nova Era	1
131-	Nova Ponte	1
132-	Nova Resende	1
133-	Nova Serrana	1
134-	Novo Cruzeiro	1
135-	Padre Paraíso	1
136-	Palma	1
137-	Papagaios	1
138-	Paraguaçu	1
139-	Paraopeba	1
140-	Passa-Quatro	1
141-	Passa-Tempo	1
142-	Peçanha	1
143-	Pedralva	1
144-	Perdizes	1
145-	Perdões	1
146-	Piranga	1
147-	Pirapetinga	1
148-	Poço Fundo	1
149-	Pompéu	1
150-	Prados	1
151-	Prata	1
152-	Pratápolis	1

153-	Presidente Olegário	1
154-	Raul Soares	1
155-	Resende Costa	1
156-	Resplendor	1
157-	Rio Casca	1
158-	Rio Novo	1
159-	Rio Paranaíba	1
160-	Rio Pardo de Minas	1
161-	Rio Piracicaba	1
162-	Rio Pomba	1
163-	Rio Preto	1
164-	Rio Vermelho	1
165-	Rubim	1
166-	Sabinópolis	1
167-	Santa Maria de Itabira	1
168-	Santa Maria do Suaçuí	1
169-	Santa Rita de Caldas	1
170-	Santa Vitória	1
171-	Santo Antônio do Amparo	1
172-	Santo Antônio do Monte	1
173-	São Domingos do Prata	1
174-	São Gonçalo do Abaeté	1
175-	São Gonçalo do Pará	1
176-	São Gotardo	1
177-	São João do Paraíso	1

178-	São João Evangelista	1
179-	São Romão	1
180-	São Roque de Minas	1
181-	São Tomás de Aquino	1
182-	Senador Firmino	1
183-	Serro	1
184-	Silvianópolis	1
185-	Taiobeiras	1
186-	Tarumirim	1
187-	Teixeiras	1
188-	Tiros	1
189-	Tocantins	1
190-	Tombos	1
191-	Três Marias	1
192-	Tupaciguara	1
193-	Turmalina	1
194-	Vazante	1
195-	Virginópolis	1

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 923/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 923/2000, do Governador do Estado, que estabelece o processo de produção da Cachaça de Minas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 923/2000

Estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração da Cachaça de Minas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Poderá ser classificada como Cachaça de Minas a bebida fermento-destilada com graduação alcoólica de 38% a 54% v/v (trinta e oito por cento a cinquenta e quatro por cento volume por volume), à temperatura de 20º C (vinte graus Celsius), produzida no Estado, que seja:

I - fabricada em safras anuais, a partir de matéria-prima básica ou transformada;

II - processada de acordo com as características históricas e culturais de cada uma das regiões do Estado;

III - elaborada e engarrafada na origem.

Parágrafo único - As características físicas e químicas da Cachaça de Minas, obedecida a legislação federal pertinente, serão descritas na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - matéria-prima básica a cana-de-açúcar colhida sem queima, de variedade tradicionalmente cultivada na região ou recomendada por instituição oficial de pesquisa ou de assistência técnica;

II - matéria-prima transformada o produto obtido da reconstituição da rapadura ou do melado de cana produzidos a partir da matéria-prima básica;

III - safra o ano da colheita da cana-de-açúcar, cuja inscrição é obrigatória no rótulo do produto.

Art. 3º - O mosto para a fabricação da Cachaça de Minas será produzido por processo de fermentação exclusivamente natural.

Parágrafo único - O fermento utilizado na transformação biológica da garapa em vinho destilável será:

I - fabricado com o caldo da cana-de-açúcar, acrescido de milho inteiro ou em forma de fubá, vedada a utilização de aditivo químico de qualquer natureza para acelerar ou reforçar a fermentação natural;

II - obtido a partir das cepas de microorganismos presentes nos próprios ingredientes descritos no inciso anterior e na região produtora, proibida a utilização de fermento industrializado prensado, conhecido por fermento de padaria.

Art. 4º - O mosto fermentado será destilado em alambiques de cobre providos de serpentina também de cobre, no prazo de até quarenta e oito horas após a colheita da cana-de-açúcar.

Art. 5º - O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca.

§ 1º - A Cachaça de Minas é a fração denominada coração, que corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final.

§ 2º - As frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, a 10% (dez por cento) do destilado final.

§ 3º - O percentual de álcool da Cachaça de Minas será de 40% (quarenta por cento) a 54% (cinquenta e quatro por cento) do volume total.

Art. 6º - Serão produzidos cinco tipos diferentes da Cachaça de Minas, designativos do processo de elaboração final do produto:

I - nova, a engarrafada logo após sua extração;

II - descansada, a mantida em descanso em tonel ou barril de madeira por um período mínimo de seis meses;

III - envelhecida, a submetida a processo de envelhecimento em tonel ou barril de madeira, por um período mínimo de dezoito meses;

IV - matizada, a resultante da harmonização de um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cachaça envelhecida com cachaça nova ou descansada;

V - reserva especial, a resultante de processo de envelhecimento, com duração mínima de trinta e seis meses, em tonel ou barril de madeira.

§ 1º - O tipo do produto constará no rótulo da Cachaça de Minas.

§ 2º - Admite-se a standardização da cachaça, desde que sejam utilizadas no processamento cachaças elaboradas na forma estabelecida nesta lei e produzidas em uma mesma região demarcada e que conste no rótulo o termo "produto standardizado".

§ 3º - É permitida a infusão da Cachaça de Minas com madeiras, ervas, raízes ou frutos, ou com seus extratos naturais, desde que especificados no rótulo os componentes utilizados, resguardado o sigilo industrial e vedada a utilização de substância artificial.

§ 4º - É vedado, na fabricação dos tonéis ou barris de envelhecimento, o uso de madeira que possa prejudicar as características da cachaça ou ensejar risco de contaminação da bebida por compostos tóxicos.

Art. 7º - Os produtores e standardizadores que adotarem o processo de elaboração da Cachaça de Minas estabelecido nesta lei receberão o Certificado de Controle de Origem, emitido pelo órgão estadual competente, de acordo com as características culturais e geográficas de cada região produtora do Estado.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo não será concedido ao produtor que, no processo de elaboração da Cachaça de Minas, descumprir as obrigações de natureza fiscal ou o disposto na legislação ambiental ou sanitária.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo cancelar, a qualquer tempo, a concessão do Certificado de Controle de Origem do produto que deixar de apresentar as características da Cachaça de Minas previstas nesta lei.

Art. 8º - Somente poderá ostentar na embalagem a classificação Cachaça de Minas o produto obtido segundo o processo de elaboração previsto nesta lei.

Parágrafo único - A Cachaça de Minas produzida em região demarcada conterà, no rótulo, a indicação de sua origem.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá credenciar laboratórios regionais para proceder à análise do produto de que trata esta lei e à emissão de laudos técnicos.

Art. 10 - Fica designado Dia da Cachaça de Minas o dia 21 de maio, correspondente ao início da safra.

Art. 11 - A Cachaça de Minas é a bebida oficial do Governo do Estado e será servida em festas, recepções e eventos oficiais em que se ofereçam bebidas alcoólicas.

Art. 12 - O Poder Executivo criará mecanismos de incentivo ao desenvolvimento de programas de:

I - pesquisa sobre espécies nativas adequadas à fabricação de tonéis destinados ao envelhecimento da Cachaça de Minas;

II - reflorestamento com as espécies a que se refere o inciso I;

III - redução do impacto ambiental gerado pelos resíduos produzidos pelas unidades de produção de cachaça.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Ailton Vilela, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 962/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 962/2000, do Deputado Amilcar Martins, que declara o pintor Inimá de Paula patrono das artes plásticas no Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 962/00

Declara o pintor Inimá de Paula Patrono das Artes Plásticas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado Patrono das Artes Plásticas no Estado de Minas Gerais o pintor Inimá de Paula.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.316/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.316/2000, do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Sacramento, com sede no Município de Sacramento, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.316/2000

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - Doutor Viana, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 21/6/2001, a seguinte comunicação:

Do Deputado Agostinho Patrús, notificando o falecimento da Sra. Maria José Monteiro de Barros Peixoto, ocorrido em 4/6/2001, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 19/6/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, observadas as disposições contidas na Resolução nº 5.100, de 29/6/91 e no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, bem como da Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, à vista do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, § 2º do art. 3º da Emenda a Constituição nº 20, de 15/12/98, e no Parecer da Procuradoria-Geral da Casa nº 4.019/2000, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 2/8/99, Maria Goreti Moraes, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a serem calculados sobre os vencimentos do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, ficando retificado o ato de aposentadoria publicado em 18/11/99.

### Aviso de Licitação

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2001

### CONVITE Nº 14/2001

Objeto: aquisição de etiquetas, caixas de formulário contínuo e bobinas para fax. Licitantes vencedoras: Ripel Comércio de Papéis e Materiais de Escritório Ltda., Formulários Piloto Ltda. e Comercial RV Distribuidora Ltda. Licitante desclassificada (subitem 1.1): Mercantil Mineira Material de Escritório Ltda.